



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 58/2024

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Meia Lua

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição, no Município de Jacareí, da construção, venda, transporte e soltura de balões de ar quente, inflamáveis e não tripulados, estabelece penalidades e dá outras providências.

PARECER Nº 234.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Balões Segurança Pública. Possibilidade, com ressalva.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Valmir do Meia Lua, que visa dispor sobre a proibição de construção, venda, transporte e soltura de balões de ar quente inflamáveis e não tripulados no Município de Jacareí.
2. Conforme consta na Justificativa juntada às fls. 04, a intenção é apresentar uma medida eficaz de prevenção de riscos de incêndios.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, destacamos que a matéria discutida está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. A propositura trata do regular exercício do Poder de Polícia do ente estatal, e complementa a legislação federal sobre o assunto.

6. A Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III, estabelece os assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

7. Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, que tramitou no Órgão Especial do TJ/SP, decidiu-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

8. A nosso ver, a propositura não trata de temas relacionados no indigitado artigo 40 da LOM, porém, cabe uma ressalva ao disposto no artigo 4º, que embora não estipule prazo para sua execução, traz em seu bojo uma determinação ao Poder Executivo que pode ser interpretada como indevida ingerência administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Por tudo exposto, entendemos que não há impedimento para apresentação do projeto por parlamentar, **com ressalva ao que consta no artigo 4º, o qual sugerimos que seja excluído através de emenda.**

III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto, com ressalva**, para ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 07 de agosto de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP 164.303


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933